



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004018-50.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante LIDIA SERAFIM RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1004018-50.2023.8.26.0484

Comarca: Promissão – SP - 2ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Renan De Assis Gomes Santos

Ação: Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória

Apelante: Lidia Serafim Rodrigues da Silva

Apelado: Facto Financeira S/A

VOTO 2773

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO.

Apelo da autora objetivando a cassação da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem e prosseguimento da fase instrutória. Documentos trazidos pelo recorrido, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela autora. A fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que não realizou contrato com o banco, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil. No caso, indispensável a realização da prova pericial, para conferir maior segurança ao julgamento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para produção de prova pericial. Apelação da autora. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 154/161, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP que julgou a ação improcedente nos seguintes termos: *“(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa patamar adequado à complexidade do feito, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que foi concedida à parte sucumbente os benefícios da gratuidade judiciária, a exigibilidade desta condenação ficará suspensa até a superação da situação insuficiência econômica da parte autora, limitada temporalmente, a suspensão, ao prazo de 05 anos do trânsito em julgado*

desta decisão, após o que a obrigação será extinta (art. 98, § 3º, do CPC)."

Apela a autora, (f. 164/200), alegando nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa devido a necessidade de realização de prova técnica pericial. Sustenta que não contraiu o empréstimo em questão e não reconhece a assinatura digital. Requer o provimento do recurso para anular a decisão recorrida com seu retorno à Vara de Origem, para que proceda a realização da prova técnica, assegurando o amplo direito de prova.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 54).

Contrarrazões apresentadas, (f.204/223). Pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual a autora visa a declaração de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, sob alegação de jamais realizou a contratação do empréstimo ora impugnado ou se dirigiu a agência bancária para assim o fazer.

A instituição financeira ré contestou e juntou aos autos o contrato digital supostamente assinado pela parte autora, bem como outros documentos complementares.

Em réplica, a autora impugnou a o contrato e a assinatura, requerendo a aferição da autenticidade através de perícia documentoscopia digital, com o objetivo de averiguar eventual fraude.

O feito foi julgado antecipadamente, sob o fundamento de que a prova documental carreada aos autos era o suficiente para o deslinde do feito e, no mérito, decretou a improcedência dos pedidos.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo juiz sentenciante, fato é que a fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que não realizou contrato com o banco, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Confira-se: *"Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e*

enquanto não se comprovar sua veracidade."

Afigura-se pertinente e relevante determinar se a assinatura no contrato de empréstimo foi ou não realizada pela própria autora, através de perícia.

Ressalte-se que, em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).*

Não há razão para afastar deste caso a incidência do núcleo decisório pacificado pela Corte Superior, prevalecendo a interpretação dada como correta pelo tribunal.

A autora negou a contratação, em seu todo, e assim cumpre ao banco provar a autenticidade do contrato, não bastando defender que o contrato foi regularmente formalizado, e que houve depósito na conta de titularidade da autora, cabendo-lhe provar a autenticidade, uma vez que impugnado o próprio contrato e a assinatura.

Ao julgar o feito antecipadamente, sem oportunizar a realização de perícia em contrato cuja assinatura digital é expressamente impugnada, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Imperante se faz a anulação da sentença e determinação para realização de perícia.

Nesse sentido: ***"CERCEAMENTO DE DEFESA – Empréstimo consignado dito não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Decreto de improcedência dos pedidos formulados – Insurgência pela autora arguindo cerceamento de defesa – Acolhimento – Contestação acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado e pleito expresso de produção de prova pericial grafotécnica que não poderiam ser ignorados na busca da verdade real, na medida em que somente um profissional da área poderá atestar com convicção a autenticidade, ou não, da assinatura – Prova que deverá ser realizada às custas da parte que produziu o documento cuja assinatura foi questionada – Anotação de que***

eventual conclusão pela legitimidade da assinatura poderá importar em responsabilização por litigância de má-fé – Sentença anulada, com determinação de reabertura da fase de instrução para realização de perícia grafotécnica, nos termos deste acórdão – Recurso provido para este fim. (TJSP; Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)).”

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória ajuizada por beneficiário previdenciário em face da Facta Financeira S/A, com pedido de declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado não reconhecido, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora por litigância de má-fé. Apelação sustenta cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para apurar a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Com a impugnação da contratação pela autora e a alegação de falsidade da assinatura, o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova pericial afronta o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, configurando cerceamento de defesa. 4. Nos termos do art. 429, II, do CPC, cabe à parte que produziu o documento impugnado o ônus de provar a autenticidade da assinatura nele constante, sendo cabível a realização de perícia documentoscópica. 5. A produção da prova técnica é imprescindível para a correta solução da controvérsia, e sua realização não causa prejuízo à instituição financeira, que poderá demonstrar a validade do contrato. 6. A ausência de perícia compromete a apuração da verdade dos fatos e impede o pleno exercício do direito de defesa, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para produção de prova pericial. Tese de julgamento: A) O julgamento antecipado do mérito, em ação que discute a autenticidade de assinatura em contrato impugnado pelo autor, configura cerceamento de defesa quando não realizada a prova pericial requerida. B) Cabe à parte que produziu o documento impugnado o ônus de provar a autenticidade da assinatura, nos termos do art. 429, II, do CPC. C) A realização de perícia

documentoscópica é imprescindível para garantir o contraditório e a ampla defesa em ações que envolvem alegações de fraude em contratos bancários. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, 355, I, e 429, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP, ApCiv 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Tania Ahualli, j. 25.06.2024; TJSP, ApCiv 1000722-45.2021.8.26.0369, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 24.06.2024; TJSP, ApCiv 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Jacob Valente, j. 31.07.2024; TJSP, ApCiv 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, j. 23.08.2022. (TJSP; Apelação Cível 1009591-76.2024.8.26.0438; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)”

Insta salientar que a realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao apelado, pois se restar demonstrado que a assinatura impugnada é da apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Portanto, o recurso deve ser acolhido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito, possibilitando-se a produção de prova visando à apuração da autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado pela autora.

Prejudicada a análise dos demais pontos controvertidos. Sem a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r. decisão de mérito.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem.

OLAVO SÁ
Relator